



PARECER JURÍDICO Nº 005/2019-CELIC

TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019-SECOMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar obra de reforma da quadra do distrito de Pedra de Fogo, em Sobral/CE.

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Infraestrutura - SEINF

INTERESSADA: Santo Expedito Serviços e Construções Ltda.

ASSUNTO: Análise de Recurso.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu por sua inabilitação ante ao descumprimento do item 6.3.4.2. do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Informa, em síntese, que teria comprovado qualificação técnica de seu engenheiro e que, em tese, tal documentação deve servir para observância do referido item 6.3.4.2. do Edital, até mesmo porque, continua a Recorrente, não há como emitir Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Ao final, roga a Recorrente sejam aceitos pela CPL os documentos de seu responsável técnico, o Sr. **Francisco Edy do Nascimento**, e, por consequência, seja reconsiderada a decisão da CPL e passe a Recorrente à condição de habilitada no certame.

É o relatório. Passa-se às análises.

II – ADMISSIBILIDADE

O art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 esclarece o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso concreto, a inabilitação da empresa Recorrente ocorreu no dia 29/05/2019, que foi uma quarta-feira, e o Recurso administrativo foi interposto apenas no dia 06/06/2019, que foi uma quinta-feira, **1 (um) dia após, portanto, à data fatal para apresentação do Recurso.** Na prática, e sem que se faça necessário maior divagação, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, porquanto intempestivo, não deve ser sequer recebido, na forma da Lei, tampouco processado.

Assina
[Handwritten signature]



Vale dizer, oportunamente, que a manifestação intempestiva da empresa Recorrente, conferida pela Comissão Permanente de Licitação tão logo recebera o Recurso, em 06/06/2019, já causa enorme prejuízo ao certame e, por consequência, à Administração Pública, uma vez que gerou o cancelamento da sessão de abertura das propostas originalmente marcada para o dia 07/06/2019, às 09:00 horas.

Ainda assim, e em respeito ao princípio da transparência, esta Coordenação Jurídica realizará análise sobre os fatos apontados pela Recorrente, até mesmo para que não se tenha dúvida acerca da lisura do certame, em especial do devido tratamento isonômico aos licitantes e da incansável busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo o que se faz a partir de já.

III – ANÁLISE

A empresa Recorrente alega que não seria possível cumprir a exigência constante no item 6.3.4.2. em razão do fato de que seria vedada emissão de Certidão de Acervo Técnico CAT em nome de pessoa jurídica, motivo pelo qual requer, para fins de observância da regra editalícia, considere a Comissão Permanente de Licitação - CPL os documentos de qualificação técnica vinculados à seu responsável técnico.

Inobstante, o Edital não exige, em momento algum, que a licitante apresente CAT em seu nome, ou em nome de qualquer outra pessoa jurídica. **Em verdade, o instrumento convocatório fala expressamente que “deve constar na CAT o nome da licitante na condição de ‘contratada’”, o que é absolutamente possível de ocorrer – e sendo tão assim que todas as demais licitantes o fizeram quando da licitação presente.**

Inexiste, como pretende a empresa Recorrente fazer crer, qualquer exigência impossível de cumprir.

Muito embora reste comprovada a possibilidade legal de se exigir quantitativos mínimos, equivalentes aos incluídos em licitação, é também dever da Administração Pública realizar, em procedimentos licitatórios, todos os atos legais cabíveis objetivando a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. **Na prática, a Administração tem que ter o cuidado de que um princípio não prejudique outro e, quando houver conflito direto, flexibilizar um em detrimento do que, naquele momento, se apresenta como mais urgente e interessante aos interesses públicos.**

No caso concreto, o Edital da Tomada de Preços em tela exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, isto para fins de capacidade técnico-profissional da empresa licitante.

A licitante Recorrente, por sua vez, apresentou documentos exclusivamente relacionados à sua capacidade técnico-profissional, isto é, não comprovou a execução de absolutamente nenhum serviço por parte da empresa licitante que tenha a ver com o objeto da

Inquirido

licitação, o que fere claramente a previsão editalícia de comprovação da qualificação técnico-profissional da empresa licitante.

Ora, como arguido, os órgãos da Administração Pública são obrigados a tomar todas as medidas para assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, tal como fez esta municipalidade.

Assim, e conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração DEVE analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Em vista desse contexto, afirma-se que a exigência de instrumentos para comprovação da capacidade das licitantes, inclusive de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnica, isto tanto para a empresa quanto para o responsável técnico, ao menos desde o ano de 2013, é autorizada pelos Tribunais de Contas do país, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a respectiva complexidade do objeto a ser executado, considerando-se caso a caso, tal como ocorre *in casu*.

Assim, sem que se faça necessário maior discussão, entende-se, salvo melhor juízo, que a empresa Recorrente, através de seu Recurso, **não obteve êxito na tentativa de apontar eventual equívoco na decisão da CPL**, de modo que, por consequência, opina-se pela necessidade de a decisão da CPL que entendeu pela inabilitação da licitante junto à Tomada de Preços em questão seja mantida, tendo como base, dentre outras coisas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos entendimentos aqui exarados, em especial os da lavra do Tribunal de Contas da União.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, porquanto **INTEMPESTIVO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a empresa Recorrente**, isto pelas razões esmiuçadas supra e na forma da Lei.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato **alheio às próprias atribuições desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

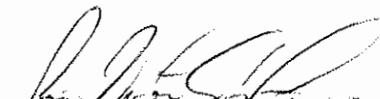
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). – Destacamos.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 17 de junho de 2019.


Tales Diego de Menezes
Coordenador Jurídico CELIC
OAB/CE 26.483


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINF
OAB/CE 32.457


João Paulo de Biquiera
Coordenador de Edificações
SEINF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
JOÃO PAULO DE BIQUIERA
COORDENADOR DE EDIFICAÇÕES
SEINF

DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019-SECOMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar obra de reforma da quadra do distrito de Pedra de Fogo, em Sobral/CE.

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Infraestrutura - SEINF

INTERESSADA: Santo Expedito Serviços e Construções Ltda.

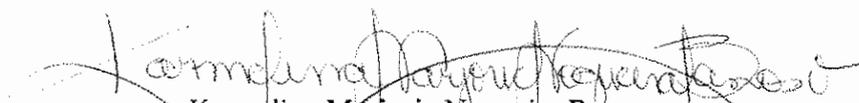
Recebidos hoje.

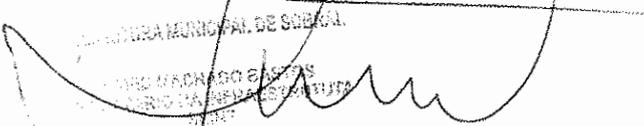
Acolho a opinião das Coordenações Jurídicas supra, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, porquanto intempestivo, com a consequente **manutenção da decisão da CPL para considerar inabilitada a Recorrente da Tomada de Preços em tela**, na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 17 de junho de 2019.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral


David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura